

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GAB. DESEMB - CARLOS SIMÕES FONSECA  
3 de fevereiro de 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ADI Nº 0038337-98.2019.8.08.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
EMBARGANTE :CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
EMBARGADO : PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES  
RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

**RELATÓRIO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINHARES/ES** embarga de declaração e alega contradição no acórdão de fls. 359/360, com votos de fls. 361/371, que este Tribunal Pleno deferiu medida cautelar liminar nesta ADI ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES/ES** em desfavor da Lei Municipal 3.834/2019, que dispõe sobre a “*estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Linhares*”.

Em suas razões recursais, a Câmara Municipal postula a reforma integral da decisão, conferindo efeitos infringentes aos embargos e, para isso, argumenta, em síntese, que a Lei ordinária Municipal 3.615/2016 revogou a disposição da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, inscrita no inciso IX do art. 70, que em norma de repetição da Constituição Federal (art. 37, inciso XII) e Constituição Estadual (art. 32, inciso XIII), previa que “*os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo*”.

Postulou, alternativamente, que seja suprida a omissão a limitar o julgado apenas ao Anexo I da petição inicial e os cargos lá relacionados: Controlador, Procurador Jurídico, Enfermeiro, Contador, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Técnico em Informática, Motorista Legislativo, Guarda Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais, Zeladoria, Auxiliar de Serviços Administrativos e Telefonista.

Às fls. 543/545 consta parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça na pessoa do

Exmo. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira pelo improvimento do recurso e integral procedência da ação direta.

Contrarrazões da Procuradoria Municipal às fls. 551/557, pugnando pelo provimento parcial do recurso, afastando a pretensão infringente e decotando-se a determinação liminar de alcançar todos os cargos do Anexo III da Lei 3.834/2019, limitando-se aos cargos constantes do Anexo I da petição inicial, como indicado pelo embargante.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

## V O T O S

### **O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-**

Para que o recurso de embargos de declaração seja conhecido, basta que o recorrente alegue a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do CPC, sendo sua verificação in concreto matéria atinente ao mérito recursal e, considerando que o embargante alega que o acórdão embargado apresenta contradição, CONHEÇO do recurso e passo ao seu julgamento.

Inicialmente rememoro que o PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade questionando a validade jurídica formal e material da Lei Municipal nº 3.834 de 23 de maio de 2019 de autoria da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINHARES/ES que dispõe sobre a “estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Linhares”.

Sustentou, em resumo, que o Anexo III da lei municipal em referência, é inconstitucional porque fixa os valores das remunerações dos cargos nela descritos, em valores superiores aos pagos pelo Poder Executivo e afronta o inciso XII, do art. 37 da CF/88, Inciso XIII do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e Inciso IX, do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Linhares que contém norma a ser observada pela Administração Pública no sentido de que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pela Poder Executivo, como determinam os diplomas legais citados.

Alegou que, em que pese o Poder Legislativo possuir competência para legislar sobre sua organização, com criação, transformação ou extinção de cargos, em uma análise comparativa dos anexos da Lei Complementar nº 51 de 29/12/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das fundações do Município de Linhares, com a Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019, objeto desta ADIN é de fácil constatação que esta última traz vencimentos superiores aqueles fixados pelo Poder Executivo Municipal. Ou seja, o Legislativo, na formulação dos

vencimentos dos cargos de seu Poder por meio da legislação atacada, não respeitava os limites impostos pela Constituição Federal (art. 37, inciso XII), norma de reprodução obrigatória repetida na Constituição Estadual ( e aparentemente constante também da Lei Orgânica do Municipal de Linhares, o que firmaria de forma clara a sua inconstitucionalidade material.

Traz em sua exordial exemplos da quebra da paridade isonômica os vencimentos dos cargos de Contador e Enfermeiro, ambos no Poder Executivo com remuneração de R\$ 2.236,00 (dois mil duzentos e trinta e seis reais) enquanto no Poder Legislativo a previsão legislativa é de R\$ 3.544,26 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). O cargo de Telefonista no Poder Executivo a remuneração é de R\$ 1.003,60 ( mil e Três reais e sessenta centavos) e no Poder Legislativo é de R\$ 1.262,44 (mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e tem uma previsão de carga horária menor.

Requeru, então, a concessão de medida cautelar a fim de que seja decretada a suspensão imediata da eficácia do Anexo III da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019, no que tange aos cargos descritos no anexo de fls. 19/29, assim identificados: Controlador, Procurador Jurídico, Enfermeiro, Contador, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Técnico em, Informática, Motorista Legislativo, Guarda Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Administrativos, Telefonista.

Do julgamento realizado relativamente à medida cautelar em 06.05.2021, o acórdão embargado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL N. 3.834 DE 23/05/2019 - ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES - PARIDADE ISONÔMICA DOS VENCIMENTOS ANEXO III QUE DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO COM VALORES SUPERIORES AOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INOBSERVÂNCIA DO INCISO XII DO ART. 37 DA CF/88 - VEROSSIMILHANÇA DISTINÇÃO FEITA AO PRECEDENTE DO C. STF INSCRITO NO JULGAMENTO RE 504.351/RS - PERICULUM IN MORA - EXISTÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS "EX NUNC " . 1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. A norma questionada (Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019) dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares, composta de diversos anexos dentre eles o Anexo III que se refere aos §§ 1º e 2º do artigo 64 e artigo 65 da mencionada Lei (Capítulo VI Da Remuneração) - cópia de fls. 209/236. A norma fixa o vencimento base de cada cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares, classificando-os por carreira e padrões de vencimentos elencados no Anexo III da referida Lei. A previsão da classificação dos cargos e vencimentos é composta de Parte Permanente (fixada em 06 (seis) carreiras escalonadas de I a VI) e Parte Suplementar (fixada em 02 (dois) Níveis de carreiras escalonadas) e cada carreira é composta de 13 (treze) padrões de vencimentos, designados alfabeticamente de A a M, conforme dispõe os §§ 1º e 2º

art. 64 da referida Lei. O art. 65 da Lei nº 3.834 de 23/05/2019 dispõe que os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, à política de remuneração definida na Lei, bem como o escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre as carreiras (o percentual mínimo será de 5% (cinco por cento inc. I) e padrões (o percentual será de 3% (três por cento Inc. II)). 3. In casu, o Anexo III da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019 (cópia fls. 13/13-v) contém duas Tabelas de Vencimentos, discriminando os vencimentos dos cargos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares que, quando comparados aos cargos dos anexos da Lei Complementar nº 51 de 29/12/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo é possível constatar que a Lei criada pelo Poder Legislativo, contém previsão de vencimentos superiores aqueles fixados pelo Poder Executivo Municipal, para cargos idênticos ou assemelhados. 4. O art. 62 da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019 dispõe que os vencimentos observam o disposto na CF/88 e a Lei Orgânica Municipal de Linhares, contudo o Inciso XII da CF/88 e art. 70 da lei Orgânica são cristalinos ao dispor sobre a paridade isonômica dos vencimentos. 5. Inconstitucionalidade material em decorrência da possível afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. 6. Necessária a distinção ao proclamado precedente inscrito no RE 504.351/RS, julgado em 02 de maio de 2014, em que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu caso supostamente análogo, segundo argumenta a Câmara Municipal. Contudo, da detida leitura do voto monocrático da Exma. Min. Carmen Lucia depreende-se o distinguishing em relação ao em julgamento tratado nestes autos, considerando que, no meu sentir, o caso concreto não se amolda ao paradigma utilizado. 7. A um, a lei orgânica do município de Novo Hamburgo/RS aparentemente não preleciona o cumprimento do teto em que os subsídios dos cargos do legislativo não podem ultrapassar. A dois, distintos foram outros fundamentos do julgamento da ADI pelo TJRS. Outros foram os fundamentos não discutidos aqui nesta ação direta de inconstitucionalidade. Em suma, a ratio decidendi daquele não se aproxima deste. Não há coincidência entre os fundamentos discutidos a utilizá-lo como paradigma. 8. Periculum in mora decorrente dos gastos impostos ao Município de Linhares/ES. 9. Medida cautelar liminarmente deferida, com efeitos ex nunc . A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, DEFERIR , liminarmente, o pedido cautelar formulado pelo requerente com efeitos ex nunc , nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 06 de maio de 2021. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190056885, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data da Publicação no Diário: 31/05/2021)

Irresignada, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINHARES/ES embarga de declaração e alega contradição no acórdão de fls. 359/360, com votos de fls. 361/371, que este Tribunal Pleno deferiu medida cautelar liminar nesta ADI ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES/ES em desfavor da Lei Municipal 3.834/2019, que dispõe sobre a “estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Linhares”.

Em suas razões recursais, a Câmara Municipal postula a reforma integral da decisão, conferindo efeitos infringentes aos embargos e, para isso, argumenta, em síntese,

que a Lei ordinária Municipal 3.615/2016 revogou a disposição da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, inscrita no inciso IX do art. 70, que em norma de repetição da Constituição Federal (art. 37, inciso XII) e Constituição Estadual (art. 32, inciso XIII), previa que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”, aduzindo que o acórdão se embargou nesta norma revogada a sustentar a aparente inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 3.834/2019.

Postulou, alternativamente, que seja suprida a omissão a limitar o julgado apenas ao Anexo I da petição inicial e os cargos lá relacionados: Controlador, Procurador Jurídico, Enfermeiro, Contador, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Técnico em Informática, Motorista Legislativo, Guarda Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais, Zeladoria, Auxiliar de Serviços Administrativos e Telefonista.

Pois bem. O embargante sustenta, em síntese, que há contradição no julgamento estabelecidas pelas premissas adotadas no voto condutor.

Indica nos embargos, pois, que o inciso IX do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES

foi revogado pela Lei 3.615/2016, sustentando que o fato autorizaria a fixação de vencimentos do Legislativo Municipal em valores superiores aos previstos aos cargos do Executivo.

Em que pese o acerto na premissa de que está a norma revogada, a conclusão adotada no raciocínio não merece prosperar. Ou seja, não obstante a parcial procedência que se confere ao final, inviável a concessão de efeitos infringentes como requerido. Explico.

Aparentemente, porque também assim indica a Procuradoria Municipal em sua resposta aos declaratórios, a norma do art. 70, inciso IX, da Lei Orgânica de fato foi extirpada do ordenamento municipal. O equívoco se vislumbra em razão das dificuldades tecnológicas da modernidade, que não escapam da incidência ao Poder Judiciário em adaptar-se nas consultas legislativas com a facilidade da internet. Em consulta pessoal ao sítio eletrônico da própria Câmara de Vereadores, vislumbro que a Lei Orgânica permanece na conformidade do que disposto no acórdão relativo à medida cautelar – ou seja, o site ainda indica como vigente o art. 70, inciso IX da Lei Orgânica, sem qualquer observação sobre sua revogação. Contudo, juntado pela Câmara Municipal em anexo aos aclaratórios a Lei Municipal 3.615/2016 que aparentemente revoga aquele inciso IX do art. 70 da Lei Orgânica, sem que se tenha notícia de diploma revogador da norma revogada. Da desordem na desatualização do próprio site da Prefeitura e da Câmara Municipal, a norma parece vigente a quem consulta.

E a despeito de duvidosa formalidade no ato revogatório, conquanto realizada por lei ordinária, o que não se adentrará ao mérito diante dos limites objetivos do pedido inicial, o fato é que a norma do inciso IX do art. 70 da Lei Orgânica Municipal não deve servir à fundamentação do acórdão recorrido, pelo que, repisa-se, acerta a Câmara em sua premissa argumentativa.

Contudo, a ausência de norma municipal em nada suplanta a disposição da

Constituição Estadual em, de igual modo, impor limite de fixação de vencimentos ao Legislativo pelo correspondente cargo do Executivo, que serve de fundamento primordial à procedência da cautelar, na medida em que se analisa a inconstitucionalidade referente, pois, à Carta do Estado do Espírito Santo, a quem a norma local tem por norma fundamental.

Ora, como cediço, não há como utilizar lei orgânica municipal como parâmetro de controle de constitucionalidade em face de ato normativo municipal, uma vez que a Constituição da República, no art. 125, § 2º, estabelece como parâmetro apenas a constituição estadual:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Há muito já esclareceu o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONTROLE CONCENTRADO. INEXISTÊNCIA. I. - Inexiste controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente a Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer perante o Supremo Tribunal Federal (C.F., art. 102, I, "a"; art. 125, PAR. 2.). A Constituição Federal somente admite o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, junto ao Tribunal de Justiça do Estado (C.F., art. 125, PAR. 2.). II. - Agravo não provido. (ADI 1268 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/1995, DJ 20-10-1995 PP-35261 EMENT VOL-01805-01 PP-00176)

Acertada, pois, a resposta recursal da Procuradoria Municipal quando argumenta que, de modo algum, pode ser entendido como fundamento principal para o deferimento da ordem cautelar a menção ao art. 70, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, revogado e ainda mantido inalterado e vigente nas consultas legislativas da municipalidade.

Assim, apesar da remissão à norma prevista na lei orgânica, não é ela quem fundamenta, de fato, a aparente inconstitucionalidade de parte da Lei Municipal 3.834/2019, quando estabelece vencimentos de cargos do Legislativo em patamares superiores aos relacionados no Executivo. A afronta se vê ao princípio constitucional que rege a Administração Pública positivado no art. 37, XII, CF, reproduzido no art. 32, XIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

E o posicionamento por muito foi estabelecido pelo voto atacado em sede de embargos, senão vejamos.

Inicialmente assentei que a Constituição Federal traz os limites específicos no inciso XII, do art. 37

. Em seguida, fundamentei que pelo princípio da simetria, em norma de reprodução obrigatória, a Constituição Estadual previa de igual forma que os vencimentos dos

cargos do Legislativo não poderiam ultrapassar o limite instituído aos correlatos cargos existentes no Executivo Municipal.

Assim, claramente foi externado posicionamento oposto ao que busca entendimento o embargante:

Por sua vez, a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo também repete o dispositivo constitucional, em atenção ao princípio da simetria, in verbis:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

XIII - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Em seguida firmei que a norma se revelaria inconstitucional por afronta aos ao princípio constitucional que rege a Administração Pública insculpido no art. 37, XII, CF e art. 32, XIII, CE. A reforçar o entendimento colacionei esclarecedor trecho do parecer da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 322/324-vº, que peço vênia a repisá-lo:

[...] ainda que seja de competência do Poder Legislativo legislar sobre questões afetas à sua organização e todas as demais implicações dela decorrentes, tal competência não se mostra livre de determinados impedimentos, sobremaneira das balizas constitucionalmente imposta, como é o caso dos autos.

[...] eventual implementação do comando normativo antes da apreciação, em definitivo, de sua constitucionalidade, poderá acarretar incremento desnecessário ao orçamento do ente municipal.

[...] pela análise inerente à fase processual em questão, não entrevejo nenhum óbice para o deferimento do pleito liminar, notadamente por considerar que a aplicabilidade da norma em referência constitui inegável prejuízo aos cofres do Município de Linhares/ES, que terá sua despesa com pagamento de pessoal aumentada no caso de implemento da referida lei ora atacada, mais especificamente seu anexo III.

[...] considerando que a Lei Municipal nº 3.834/2019, do Município de Linhares/ES, sinaliza violação ao art. 37, Inciso XII da Constituição da República, e ainda, aos artigo 32, Inciso XIII da Constituição do Estado do Espírito Santo bem como a inobservância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, perfilho entendimento no sentido de que o deferimento da cautelar é medida que se impõe.

[...]

Portanto, firmei claro posicionamento, utilizando como meus os fundamentos ministeriais, de que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal, reproduzida no art. 32, XIII, da Constituição Estadual, estabelece o vergastado limite. Ressalvo, por oportuno, que a disciplina constitucional da remuneração do servidor público não deriva de um específico dispositivo, mas decorre da conjugação harmônica e sistemática de vários dispositivos

constitucionais, mais precisamente os presentes no art. 37 e seus incisos.

Em que pese a remissão referente ao art. 39, §5º, CF, que, em verdade, remete à autonomia na discriminação dos planos de carreiras dos servidores, decerto a sua alusão não afasta a incidência do limite previsto no art. 37, XII, CF (simetricamente ao art. 32, XIII, CE).

Quanto ao princípio que rege a Administração Pública, nessa linha já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "O que o inciso XII, art. 37 da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que, já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita". (ADI 603, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2006, DJ 06-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02250-01 PP-00001 RTJ VOL-00201-03 PP-00831).

Ou seja, do que interessa ao caso em julgamento, são três as proposições indicadas na Constituição Federal e reafirmadas pelo STF quanto ao art. 37 da CF: (1) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, como indica o inciso X; (2) há um limite, um teto estabelecido no texto constitucional na fixação de vencimentos para os servidores dos poderes legislativo, ao deixar expresso que não poderão ser fixados em patamar superior ao firmado no âmbito do Poder Executivo, na hipótese de serem cargos correlatos, como indica o inciso XII e; (3) existente vedação à equiparação e vinculação de quais espécie remuneratórias de pessoal do serviço público, na forma que preceitua o inciso XIII.

Desta forma, nesta cognição sumária, verifico a possível inconstitucionalidade na previsão legislativa do pagamento aos servidores públicos do Poder Legislativo excederem os valores pagos aos servidores do Poder Executivo a título de vencimentos para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme claramente inscrito na Carta Magna, reproduzido na Constituição Estadual e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Utilizei, ainda, precedente desta e. Corte de Justiça a reforçar o raciocínio traçado até então:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – LEI 1027/2013 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO SUPERIORES AO PODER EXECUTIVO – CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR – ART. 32, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 37, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – AFRONTA – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. 1 - O artigo 37, inciso XII da Constituição Federal e o art. 32, inciso XIII da Constituição do Espírito Santo criaram um teto geral de remuneração, que será o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tanto no âmbito federal quanto no estadual. Concomitantemente à estipulação desse teto geral, o inciso XII do artigo 37 da CF/88 e o inciso XIII do art. 32 da Constituição Estadual, em redação idêntica, estabelecem que: "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo

Poder Executivo. 2 - Os vencimentos devidos aos servidores do Judiciário e do Legislativo, que exercerem cargo, emprego ou função, devem ser limitados por aqueles estabelecidos pelo Executivo; e, ainda, a soma dos vencimentos mais as vantagens pessoais, não poderá ser superior ao subsídio dos Ministros do STF. Esta situação deve ser observada em todo o âmbito da administração pública, na medida em que se trata de regra geral, sendo aplicado, ainda, no âmbito municipal. 3 – Infere-se do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1027/2013 que os servidores elencados em seu art. 3º farão jus ao recebimento de gratificação em razão da simples disponibilidade funcional para os trabalhos nas sessões e reuniões do plenário daquela casa de leis, uma vez que a legislação posta em testilha não menciona qualquer forma de fiscalização da efetiva prestação de serviço, bastando, para que se faça jus à gratificação, a mera disponibilização do servidor. 4 - É, no mínimo, incoerente, a implementação de gratificação por uma função inerente aos cargos daqueles servidores que serão por ela beneficiados, tendo em vista que a Sessão Plenária da Câmara é atividade regular daquele Órgão da Administração, não havendo qualquer extraordinariedade capaz de ensejar o pagamento de verba excedente aos seus servidores, cujas atribuições determinam a colaboração com todas as atividades intrínsecas do Poder Legislativo Municipal, incluindo-se neste rol o trabalho nas Sessões. 5 – De acordo com previsão expressa no art. 32, XIII da Constituição do Estado do Espírito Santo, os vencimentos auferidos pelos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem ser superiores àqueles do Poder Executivo, englobados nesse cômputo as vantagens pessoais, mormente quando afigurarem artifícios utilizados com o fito de esbulhar a regra constitucional imposta, e ainda, neste caso, decisão judicial proferida anteriormente por este e. Tribunal. 6 – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.027/2013 do Município de Atilio Vivacqua.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130046319, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/05/2014, Data da Publicação no Diário: 07/05/2014)

Inviável, pois, a concessão de efeitos infringentes na forma proposta pelos aclaratórios interpostos.

Quanto ao requerimento alternativo de que seja suprida a omissão a limitar o julgado apenas ao Anexo I da petição inicial e os cargos lá relacionados, a despeito do dispositivo suspender a vigência do Anexo III da Lei Municipal nº 3.834 de 23/05/2019, da Câmara Municipal de Linhares/ES, verifico que a demanda se mostra procedente neste ponto específico.

De fato, a inicial desta declaratória trouxe requerimento de suspensão dos efeitos da legislação aos cargos assemelhados e os relacionou em seu anexo I (da petição inicial) alguns cargos constantes do anexo III da Lei atacada (Lei Municipal 3.834/2019), sobrevindo decisão que remetia a suspender a eficácia de todo o anexo III, perceptivelmente, a ultrapassar o requerimento de origem.

No que tange aos demais pontos ventilados nos embargos, especialmente a irresignação quanto à distinção realizada ao suposto precedente inscrito no RE 504.351/RS, percebe-se a tentativa do embargante em propor reanálise dos fatos sob sua ótica. Ou seja, em verdade, busca o recorrente a reapreciação dos argumentos. Assim, na realidade há manifesto intento em rediscutir matéria já decidida pelo

acórdão embargado, o que não é admitido por meio desta estrita modalidade recursal.

A jurisprudência do STJ, por sua vez, é pacífica no sentido de que "os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (EDcl no REsp 1102539/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012). Deve-se ter em mente que não configura omissão, obscuridade ou contradição o fato de não ter sido a matéria analisada sob o prisma pretendido pelo embargante, notadamente se a questão foi decidida com supedâneo em regramentos legais aplicáveis à espécie e suficientes ao desate da controvérsia, como ocorre no caso em exame.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração de CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINHARES/ES, para AFASTAR a fundamentação relativa ao art. 70, IX, da Lei Orgânica Municipal, contudo, SEM CONFERIR efeitos infringentes, bem como SUSPENDER o anexo III da Lei Municipal 3.834/2019 relativamente apenas aos cargos de Controlador, Procurador Jurídico, Enfermeiro, Contador, Agente de Imprensa e Comunicação Social, Técnico em Informática, Motorista Legislativo, Guarda Patrimonial, Auxiliar de Serviços Gerais, Zeladoria, Auxiliar de Serviços Administrativos e Telefonista, mantendo incólume o voto no restante.

É como voto.

\*

**O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR JÚLIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR RACHEL DURAO CORREIA LIMA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR HELIMAR PINTO :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR EDER PONTES DA SILVA :-**

\*

**O SR. DESEMBARGADOR RAPHAEL AMERICANO CÂMARA :-**

\*

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ADI Nº 0038337-98.2019.8.08.0000 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Embargos de Declaração Acolhidos em Parte.

\*

